



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda.		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.111, de 1º de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Estácio do Ceará, com sede no município de Fortaleza, no estado do Ceará.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201904942		
PARECER CNE/CES Nº: 83/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201904942 pelo Centro Universitário Estácio do Ceará, código e-MEC nº 1107, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 101, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, CEP: 60035-111, mantido pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., código e-MEC nº 545, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 02.608.755/0001-07, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.111, de 1º de outubro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de outubro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

O pedido de autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, foi protocolado no sistema e-MEC em 1º de abril de 2019 e tombado sob nº 201904942.

Após o cumprimento da fase Despacho Saneador, o processo de autorização foi remetido ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) para avaliação. A visita de avaliação foi realizada no período de 4 a 7 de julho de 2021 e os resultados foram registrados no Relatório nº 152252, com os seguintes conceitos:

Dimensões	Conceitos
1 – Organização Didático-Pedagógica	4,40
2 – Corpo Docente e Tutorial	4,57
3 – Infraestrutura	4,46
Conceito Final Faixa	4

O resultado da avaliação não foi impugnado pela SERES, nem pela Instituição de Educação Superior (IES).

Conforme se observa, a IES obteve conceitos superiores a 4 (quatro) em todas as dimensões avaliadas, resultando em conceito final 4 (quatro), em uma escala de 5 (cinco) níveis.

Em Parecer Final, de 1º de outubro de 2021, a despeito do resultado satisfatório obtido na avaliação, a SERES manifestou-se desfavorável à autorização do curso superior de Enfermagem, bacharelado, visto que foi atribuído conceito insatisfatório ao Indicador 1.14 – Atividade de Tutoria, pautando sua manifestação no artigo 13, inciso IV, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

A decisão da SERES, ora recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

[...]

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201904942

Mantenedora:

Razão Social: IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA.

Código da Mantenedora: 545

Mantida:

Nome: CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DO CEARÁ

Código da IES: 1107

Endereço Sede: Avenida Duque de Caxias, 101, Centro, Fortaleza/CE, 60035-111

Conceito Institucional - CI: 4 (2017)

IGC Faixa: 3 (2019)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 448 de 02/06/1998, publicada em 04/06/1998.

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 684 de 16/07/2018, publicada em 17/07/2018. (válido por 4 (quatro) anos)

Curso:

Denominação: ENFERMAGEM

Código do Curso: 1471855

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 4296 horas

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: Turno: Matutino - Vagas: 100

Turno: Noturno - Vagas: 100

Local da Oferta do Curso: Avenida Senador Fernandes Távora, 137-A, Jóquei Clube, Fortaleza/CE, 60510-111

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 152252, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.40</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>4.57</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.46</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.14. Atividades de tutoria.</i>	<i>1</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, foram atendidos todos os requisitos legais e normativos.

O Conselho Federal manifestou-se de forma desfavorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

O processo em análise trata-se de curso presencial com oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância, nos termos estabelecidos pela Portaria nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade de Ensino a Distância - EaD em cursos de graduação presenciais ofertados por Instituições de Educação Superior - IES pertencentes ao Sistema Federal de Ensino.

Nesse sentido, na fase parecer final além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, devem ser observados também os critérios estabelecidos no art. 7º, da Portaria nº 2.117, de 2019, in verbis:

Art. 7º Na fase de Parecer Final dos processos de autorização de cursos presenciais, a possibilidade da oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% da carga horária total do curso, além dos critérios estabelecidos pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, está sujeita à obtenção, pelo curso, de conceito igual ou superior a três em todos os indicadores a seguir:

I - Metodologia;

II - Atividades de tutoria;

III - Ambiente Virtual de Aprendizagem - AVA; e

IV - Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento ao critério definido neste artigo ensejará o indeferimento do pedido de autorização do curso.

§ 2º Não serão permitidas alterações no PPC do curso, no âmbito do processo regulatório, após a realização da avaliação in loco.

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação ao indicador Atividades de tutoria, foi apontado no relatório de avaliação que:

Embora haja tutores qualificados para as disciplinas os quais foram designados, os mesmos residem na região sudeste do país. Não sendo apresentado planejamento de tutoria em momentos presenciais.

As insuficiências apontadas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 1 ao indicador Atividades de tutoria, ou seja, inferior ao mínimo exigido no caput do art. 7º, da Portaria nº 2.117, de 2019.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 7º, da Portaria nº 2.117, de 2019.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento do requisito supracitado e considerando o disposto no art. 7º, da Portaria nº 2.117, de 2019, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pelo CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO DO CEARÁ, código 1107, mantida pela IREP SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR, MEDIO E FUNDAMENTAL LTDA, com sede no município de Fortaleza, no Estado de Ceará.

Em razão do pronunciamento da SERES em sede de Parecer Final, foi editada a Portaria nº 1.111/2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais.

Inconformada com os termos da decisão, a IES, com base no permissivo contido no artigo 44, § 1º, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, aviou recurso insurgindo-se contra o indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior supramencionado, alegando, em síntese, que à época do protocolo do pedido (1º de abril de 2019), a legislação educacional vigente não exigia conceito satisfatório no Indicador 1.14 – Atividades de Tutoria, que somente tornou-se requisito com a publicação da Portaria MEC nº 2.117, de 6 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade Educação a Distância (EaD) em cursos de graduação presenciais. A seguir, transcrevemos trechos do recurso da IES:

[...]

É válido ressaltar que a Portaria Normativa nº 20/2017 **estabeleceu o padrão decisório para todos os processos de credenciamento, recredenciamento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, que foram protocolados depois da sua publicação.**

Nesse sentido, cabe lembrar que a Portaria Normativa nº 20/2017 foi alterada pela Portaria Normativa nº 741/2018. Assim, depois de alterada, a PN nº 20/2017 foi republicada em 03/09/2018.

Diante da republicação da Portaria Normativa nº 20/2017, observou-se a alteração do art. 29, que, antes da republicação, previa:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos protocolados a partir de sua publicação e **aos processos atualmente em tramitação** no âmbito deste MEC. **(Grifo nosso)**

Já depois da republicação da PN 20/2017, o art. 29 passou a ter a seguinte redação:

Art. 29. Esta Portaria aplica-se aos processos **protocolados a partir** da data de publicação do Decreto nº 9.235, **de 15 de dezembro de 2017 e, no que couber, aos processos em tramitação** até a data de publicação do referido Decreto. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018? **(Grifo nosso)**)

Portanto, no entendimento da Estácio Ceará, o objetivo do legislador, com essa alteração, foi unicamente evitar a aplicação retroativa do padrão decisório, estabelecido na Portaria Normativa nº 20/2017, nos processos que já estavam em trâmite antes da sua vigência.

É válido ressaltar, ainda, que foi acrescentado um parágrafo ao art. 29, que determinou que a SERES deveria editar normativo específico com o padrão decisório para os processos protocolados até 15 de dezembro de 2017.

A SERES atendeu a determinação prevista no parágrafo único do art. 29, da PN nº 20/2017, com a edição e publicação da Instrução Normativa nº 1/2018, que regulamentou o referido artigo e restabeleceu o padrão decisório vigente à época em que os processos foram protocolados. Deste modo, os processos que estavam tramitando antes de 15/12/2017 não sofreram os efeitos retroativos do padrão decisório previsto na Portaria Normativa nº 20/2017.

Visto isso, o Centro Universitário Estácio do Ceará entende que a Portaria MEC nº 2.117/2019 não deveria ser aplicada de forma retroativa no processo de Autorização do seu curso de Enfermagem, considerando que o curso atendeu o padrão decisório que estava vigente no momento do protocolo do processo, previsto na Portaria Normativa nº 20/2017.

A Portaria MEC nº 2.117/2019 foi publicada no D.O.U. do dia 11 de dezembro de 2019 e o processo de Autorização do curso de Enfermagem, do campus Parangaba, foi protocolado no sistema e-MEC em 1º de abril de 2019. (Grifo nosso)

Ressalta-se que o padrão decisório previsto na PN nº 20/2017, para os processos de Autorização de cursos da modalidade presencial, exige Conceito de Curso (C.C) igual ou superior a 3 (três), conceitos satisfatórios nas três Dimensões e nos indicadores 1.4 e 1.5.

Além dos requisitos supracitados, com a publicação da Portaria MEC nº 2.117/2019, passou-se a exigir que os processos de Autorização de cursos presenciais, parte da carga horária de EAD, obtivessem conceitos satisfatórios nos indicadores 1.6 - Metodologia; 1.14 - Atividades de Tutoria; 1.16 - TICs e 1.17 AVA.

Cabe salientar que os cursos ofertados na modalidade a distância já precisavam obter conceitos satisfatórios nos indicadores 1.6 – Metodologia; 1.16 - TICs e 1.17 AVA, de acordo com o previsto no art. 13, inciso IV, das alíneas “c”, “d” e “e”, da PN nº 20/2017.

No entanto, a exigência de conceito satisfatório no indicador 1.14, referente às Atividades de Tutoria, que fundamentou a decisão de indeferimento do processo de Autorização do curso de Enfermagem (e-MEC nº 201904942), está prevista apenas na Portaria MEC nº 2.117/2019 e é somente para os processos de cursos da modalidade presencial cujas cargas horárias das organizações pedagógica e curricular são compostas por carga horária da modalidade de EAD, respeitando o limite de 40% da carga horária total do curso. (Grifo nosso)

Sendo assim, conclui-se que o indeferimento do processo de Autorização do curso de Enfermagem, da Estácio Ceará, foi fundamentado num critério que fora estabelecido depois do processo já estar tramitando e que é mais rigoroso para os cursos da modalidade presencial, que têm parte da carga horária de EAD, do que é para os cursos da modalidade a distância.

Dessa forma, o Centro Universitário Estácio do Ceará entende que a decisão de indeferimento do processo de Autorização do seu curso não pode ser mantida, em razão do critério utilizado como fundamento para o indeferimento não ser razoável e, principalmente, pelo fato dele não existir à época em que o processo foi protocolado. (Grifo nosso)

Isto posto, a Estácio Ceará informa, ainda, que não apresentou a impugnação do relatório da avaliação do processo de Autorização do curso de Enfermagem, do campus Parangaba, por entender que a Portaria MEC nº 2.117/2019 não poderia ser aplicada. Assim, a IES aceitou o relatório, considerando o atendimento do padrão decisório previsto na Portaria Normativa nº 20/2017, e decidiu não o submeter à análise da CTAA para dar celeridade ao prosseguimento do processo.

Contudo, o Centro Universitário Estácio do Ceará não concordou com o conceito 1 (um) atribuído ao indicador 1.14, referente às Atividades de Tutoria, e foi surpreendida com esse resultado, uma vez que recebeu a avaliação in loco do processo de Autorização do seu curso de Enfermagem, do campus Centro (CE), (e-MEC nº 201904940), no período de 27/06/2021 a 30/06/2021, e o indicador 1.14. obteve conceito 4 (quatro). (Grifo nosso)

Destaca-se que o curso de Enfermagem do campus Parangaba foi avaliado na semana seguinte à avaliação do curso de Enfermagem do campus Centro (CE) e as atividades de tutorias apresentadas para os dois cursos foram basicamente as mesmas, pois tanto a Política de Qualificação dos Tutores a Distância prevista nas páginas 314 e 315 do PDI (Documento 1), como o Programa de Incentivo à Qualificação Docente PIQ, previsto da página 444 a 452 do PDI (Documento 2) são semelhantes para os dois cursos.

Ademais, vale lembrar que algumas atividades de tutoria precisaram ser realizadas de forma remota, desde o ano passado, em decorrência da pandemia, e a

Estácio Ceará orientou seus alunos a comparecerem ao polo apenas quando houvesse necessidade, conforme se observa no fluxo de atendimentos remotos (Documento 3). Este procedimento foi eficaz e pôde ajudar no aprendizado dos alunos durante o período de combate ao coronavírus (Covid-19)

Diante do exposto, o Centro Universitário Estácio do Ceará solicita que o seu recurso seja julgado procedente e que o pedido de Autorização do Curso de Enfermagem, do campus Parangaba, seja deferido por esse egrégio Conselho.

Considerações do Relator

O Centro Universitário Estácio do Ceará apresenta Conceito Institucional (CI) 4 (quatro) (2017) e Índice Geral de Curso (IGC) 3 (três) (2019).

A avaliação *in loco* apontou uma proposta de curso com muito bom potencial de qualidade, haja vista que a ela foi atribuído o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro). Além disso, em todas as dimensões avaliadas a IES obteve conceitos superiores a 4 (quatro) numa escala de 5 (cinco) níveis.

Esse panorama de resultados permite denotar que o curso superior de Enfermagem, bacharelado, na modalidade presencial, atende aos requisitos de padrão qualidade estabelecidos pela Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de instituições e de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e, também, o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação.

A referida Lei também estabelece que o resultado da avaliação será o referencial para a regulação, ou seja, os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas serão determinantes para os processos regulatórios de credenciamento e de autorização de cursos superiores.

A decisão recorrida fundamenta o indeferimento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pelo Centro Universitário Estácio do Ceará, na Portaria MEC nº 2.117/2019, que dispõe sobre a oferta de carga horária na modalidade EaD em cursos de graduação presenciais.

A Portaria supracitada, em seu artigo 7º, inciso II, estabelece como requisito para a autorização de cursos presenciais com possibilidade de oferta de carga horária a distância, até o limite de 40% (quarenta por cento) da carga horária total, a necessidade de obtenção de conceito igual ou superior a 3 (três) no indicador referente às atividades de tutoria; ou seja, segundo a SERES, foi apenas esse indicador que obsteu a autorização do curso superior pretendida pela recorrente.

Assiste razão à recorrente, visto que o pedido de autorização para o curso superior de Enfermagem, bacharelado, foi protocolado em 1º de abril de 2019 e a Portaria MEC nº 2.117/2019, que fundamentou o indeferimento pela SERES, somente foi publicada em 6 de dezembro do mesmo ano. Dessa forma, o padrão decisório exigido à época do protocolo do pedido de autorização não vislumbrava a necessidade de obtenção de conceito satisfatório para o Indicador 1.14 – Atividades de Tutoria, devendo ser aplicada a legislação vigente à época do protocolo, como é o sólido entendimento deste Colegiado, baseado no princípio da anterioridade da norma.

Além disso, ressalta-se que em todas as dimensões avaliadas foram registrados conceitos satisfatórios, superiores a 4 (quatro). Ao inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação, para tornar determinante o conceito atribuído a subitem ou indicador integrante da dimensão, a decisão recorrida subverte a orientação emanada da Lei nº

10.861/2004, pois o conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão a que ele integra ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na fundamentação adotada pela SERES para sustentar a decisão de indeferir a autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com base na fragilidade de apenas um dos indicadores que compõe o Instrumento de Avaliação, ainda mais quando a dimensão da qual o Indicador 1.14 faz parte foi avaliada com conceito satisfatório, igual a 4,40.

Ademais, vale ressaltar que nas razões recursais, e para defender a qualidade da proposta de curso, a recorrente demonstra que em situação idêntica envolvendo o curso superior de Enfermagem ofertado em *campus* diverso pela IES, o Indicador 1.14 foi avaliado com conceito 4 (quatro), o que indica conduta em prol da qualidade do ensino nas propostas de cursos da IES:

[...]

Contudo, o Centro Universitário Estácio do Ceará não concordou com o conceito 1 (um) atribuído ao indicador 1.14, referente às Atividades de Tutoria, e foi surpreendida com esse resultado, uma vez que recebeu a avaliação in loco do processo de Autorização do seu curso de Enfermagem, do campus Centro (CE), (e-MEC nº 201904940), no período de 27/06/2021 a 30/06/2021, e o indicador 1.14. obteve conceito 4 (quatro).

Assim, diante das considerações expostas nesta manifestação, dos elementos de informação e instrução do processo, bem como do resultado da avaliação do curso superior, que aponta conceito final igual a 4 (quatro) e conceitos superiores a 4 (quatro) em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pelo Centro Universitário Estácio do Ceará, para reformar a decisão recorrida e autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Dessa forma, submeto à Câmara de Educação Superior (CES) o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.111, de 1º de outubro de 2021, para autorizar o funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, a ser oferecido pelo Centro Universitário Estácio do Ceará, com sede na Avenida Duque de Caxias, nº 101, Centro, no município de Fortaleza, no estado do Ceará, mantido pela IREP Sociedade de Ensino Superior, Médio e Fundamental Ltda., com sede no município de São Paulo, no estado de São Paulo, com 200 (duzentas) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por maioria, com 4 (quatro) abstenções, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente